

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.128 nov

STJ nº 804

Boletim de

Precedentes STJ

117

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Declaração de falta de recursos para pagar multa é suficiente para extinguir punibilidade (Tema 931)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em revisão do Tema Repetitivo 931, estabeleceu a tese de que a falta de pagamento da pena de multa, depois do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção de punibilidade para o condenado hipossuficiente, salvo se o juízo, em decisão motivada, entender que existem indícios de que

a pessoa tem condições de arcar com a sanção pecuniária.

"Presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa", apontou o relator do recurso repetitivo, ministro Rogerio Schietti Cruz.

O ministro explicou que o **Tema 931** já havia sido submetido a outras revisões. Na primeira delas, em 2020, o colegiado – seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3.150 e alteração no artigo 51 do Código Penal – definiu que a sanção pecuniária impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Contudo, Schietti apontou que a posição do Supremo sobre a necessidade de pagamento da multa estava voltada especialmente às pessoas condenadas por crimes contra a administração pública e de colarinho-branco, cujas condições econômicas anteriores à condenação normalmente possibilitam o pagamento da sanção de multa.

Por consequência, em 2021, a Terceira Seção voltou a revisar o Tema 931 e fixou a tese de que o inadimplemento da pena de multa, caso o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ainda assim, apontou Schietti, uma nova revisão da tese foi necessária para examinar a forma de comprovação da impossibilidade econômica e a quem compete a produção dessa prova.

A não extinção da punibilidade em virtude do inadimplemento da pena de multa enseja efeitos deletérios em maior grau aos mais pobres

De acordo com Rogerio Schietti, a última versão da tese repetitiva, de 2021, atribuiu ao condenado a comprovação da impossibilidade de cumprir com o pagamento da multa para obter a extinção da punibilidade, mas a jurisprudência acabou por impor um ônus excessivo a quem não possui recursos financeiros para quitar a dívida.

Ao citar a contribuição da Associação Nacional da Advocacia Criminal – que atuou como *amicus curiae* durante o julgamento do repetitivo –, o ministro apontou que a produção da prova de hipossuficiência se configuraria em "verdadeira prova diabólica, posto que, nesse caso, provar aquilo do qual se carece é muito mais penoso do que provar aquilo que se tem suficientemente".

Schietti lembrou que a condenação criminal transitada em julgado gera efeitos secundários, como a suspensão dos direitos políticos e civis e a falta de acesso a benefícios. Segundo o ministro, não havendo a extinção de punibilidade pela inadimplência em relação à multa, essas restrições serão mantidas mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O cenário, para o magistrado, pode aprofundar ainda mais a desigualdade socioeconômica dos egressos do sistema prisional, principalmente considerando o perfil do sistema penal brasileiro – majoritariamente jovem e negro.

Embora permita a apresentação de prova em contrário, a autodeclaração de pobreza é hábil à extinção da punibilidade

Na avaliação do relator, embora alguns presos tenham acesso a algum recurso enquanto cumprem a execução penal – seja por terem contribuído com a Previdência Social (auxílio reclusão), seja por trabalho remunerado no sistema penitenciário –, "o status de pobreza, ou mesmo de miséria econômico-financeira desse segmento populacional é notória".

A situação, segundo ele, demonstra a necessidade de preservar a capacidade financeira do preso e de sua família, de forma a não condicionar o restabelecimento da sua cidadania e da sua capacidade de reintegração social ao pagamento de uma dívida que "se tornou impagável", diante de uma realidade que possivelmente se tornou mais difícil do que aquela vivida no início do cumprimento da pena.

Por outro lado, o ministro lembrou que o STJ possui o entendimento de que a declaração de pobreza é dotada de presunção relativa de veracidade (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) e destacou que o STF já decidiu que o acesso ao benefício da gratuidade de Justiça não precisa de prova da insuficiência de recursos. Schietti observou, no entanto, que o Ministério Público, como fiscal da lei, poderá produzir prova em sentido contrário, e o juiz competente poderá indeferir o pedido mediante evidências de que o condenado possui recursos financeiros.

"A melhor solução, portanto, parece-me ser a de, ante a alegada hipossuficiência do condenado, extinguir a punibilidade, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova constante dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

STJ afeta Recursos Especiais para o julgamento pelo rito dos repetitivos sob o Tema 1.241

O Superior Tribunal de Justiça anunciou a afetação dos Recursos Especiais nºs 2.059.576/MG e 2.059.577/MG como paradigmas da controvérsia repetitiva delineada no

Tema 1241. Esse tema específico busca abordar a possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, conforme estabelecido no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

O Tema 1241 foi submetido a julgamento durante a sessão eletrônica iniciada em 6 de março de 2024 e concluída em 12 de março de 2024 pela Terceira Seção do STJ. O acórdão foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 22 de março.

Tema 1241 – STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do tema: Afetado.

Publicação: 22/3/2024.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2059576/MG](#) e [REsp 2059577/MG](#)

Fonte: STJ

Repercussão Geral

STF vai decidir sobre aumento a professores aposentados de Belo Horizonte após reestruturação da carreira (Tema 1.293)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se professores aposentados de Belo Horizonte (MG) têm direito a aumentos na remuneração em decorrência da reestruturação da carreira no município. A discussão é se uma lei municipal violou o princípio da paridade ao estabelecer requisitos para o acesso a novos níveis de carreira compatíveis apenas com servidores ativos. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1473591, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1293) em deliberação no Plenário Virtual.

O recurso apresentado pelo Município de Belo Horizonte questiona decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) que condenou a administração local a revisar os proventos de um professor inativo que teve a aposentadoria concedida com direito à paridade, instituto que garante aos servidores aposentados e pensionistas receberem os mesmos reajustes concedidos aos funcionários em atividade.

A Lei municipal 11.381/2022 previu dois novos níveis para a carreira do magistério local, mas restringiu a possibilidade de progressão aos servidores que passaram pelo processo de avaliação de desempenho ocorrido em 2021. O TJ-MG declarou a inconstitucionalidade da regra para permitir a progressão para aposentado com paridade, afastando a exigência da avaliação e a de que o servidor estivesse na ativa quando a lei foi publicada.

No STF, o município alega que o regime de paridade não assegura ao servidor inativo, mesmo que tenha se aposentado no último nível da carreira, o direito a receber valores fixados para níveis criados por reestruturação da carreira posterior.

Tema relevante

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que o tema é relevante e que no município há cerca de 8 mil professores aposentados que podem ser afetados pela resolução da questão.

Ele lembrou que o STF já fixou tese de repercussão geral (Tema 439) estabelecendo que, desde que mantida a irredutibilidade salarial, o servidor aposentado na última classe da carreira anterior não tem direito a receber proventos semelhantes aos da última classe da carreira reestruturada. Contudo, explicou, ainda há decisões nas duas Turmas do STF sobre quais hipóteses de reestruturação de carreira violariam a regra constitucional de paridade, o que demonstra a relevância jurídica da discussão e a necessidade de padronizar a aplicação da tese.

Ainda não há data para o julgamento do mérito do recurso. A tese a ser fixada pelo STF será aplicada aos demais processos semelhantes em trâmite na Justiça.

[Leia a notícia no site](#)

STF reconhece a inexistência de repercussão geral da questão tratada no Tema 1.295

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1472734 em que se discute a natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19 (Tema 1295).

Tema 1295

Situação do Tema: Reconhecida a inexistência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos. 37; 195, §5º; e 201, da Constituição Federal, se as remunerações pagas às empregadas gestantes afastadas do trabalho no período emergencial da pandemia do coronavírus têm a natureza de salário-maternidade, para fins de compensação com as contribuições devidas pelo empregador, autorizando o abatimento de contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Leading Case: [RE 1472734](#)

Reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 23/03/2024

Data da publicação: 25/03/24

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

AÇÕES INTENTADAS

Partido pede que Supremo regulamente “relevante interesse público da União” em terras indígenas

PP alega que falta de regulamentação sobre o assunto tem prejudicado cidadãos não índios que desenvolveram atividades econômicas de boa-fé.

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 54108 de 20 de março de 2024 - Autoriza provisoriamente os autorizatários de veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro com ano de fabricação em 2010, 2011, 2012 e 2013, a prorrogarem a apresentação dos veículos para vistoria, até 31/12/2024, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

Decreto Estadual nº 49.009 de 21 de março de 2024 - considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no Dia 22 de março de 2024, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024 - Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a [Lei nº 14.344](#), de 24 de maio de 2022.

Lei Federal nº 14.825, de 20 de março de 2024 - Altera a [Lei nº 13.097](#), de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula inexista averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial.

Fonte: Planalto

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0108450-63.2022.8.19.0001

Relator: Des. Jean Albert de Souza Saadi

j. 14.03.2024 p.18.03.2024

Apelação Cível. Embargos à Execução. Cobrança de ICMS. Pretensão de extinção da Execução do débito referente ao ICMS devido. Percentual do ICMS criado para atender ao Fundo Orçamentário Temporário – FOT. Fundo Orçamentário Temporário - FOT instituído pela Lei Estadual n.º 8.645/2019 que revogou a Lei Estadual n.º 7.428/2016 instituidora do Fundo Especial de Equilíbrio Fiscal - FEF. Revogação da Lei Estadual n.º 7.428/2016 que não causou descontinuidade normativa, uma vez que o FEEF foi sucedido pelo FOT. Inexistência de óbice à exigência de depósito ao FOT. No caso concreto, contudo, o apelante demonstra estar enquadrado em Regime de Tributação Diferenciada. Vedada a modificação de benefícios ou incentivos fiscais concedidos por prazo determinado e condições onerosas. Art. 174 do CTN e súmula n.º 544 do STF. Ilegitimidade da exigência do depósito ao FOT, uma vez que implica, ainda que indiretamente, na redução do benefício concedido. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Reforma da sentença para extinguir a Execução Fiscal. Condenação da ré ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor, bem como nos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da Execução. Princípios da sucumbência e da causalidade. Efeitos patrimoniais da demanda que serão suportados pelo ente público. Precedente do STJ. Recurso provido.

Íntegra do acórdão

Sexta Câmara de Direito Privado

0031877-38.2020.8.19.0038

Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes

j. 14/03/2024 p. 18/03/2024

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Negatória de parentesco c/c retificação de dados no registro civil. Demandante que pretende ver declarada a inexistência de relação de paternidade, além da respectiva retificação no registro civil. Improcedência do pedido. Demonstração, por meio de laudos psicológico e social, que o demandante, antes de ajuizar a presente ação, mantinha laços afetivos com os filhos, os quais ainda o reconhecem como única figura paterna. Registro de nascimento que, nos termos dos arts. 1.609 e 1.610 do CC/02, é irrevogável e irretroatável. Ausência de comprovação de erro por ocasião da declaração realizada ou de que haja falsidade no registro. Inteligência do art. 1.604 do CC/02. Apelação a que se nega provimento.

Segredo de Justiça

Quarta Câmara de Direito Privado

0034723-81.2021.8.19.0203

Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes

j. 19.03.2024 p. 20.03.2024

Apelação Cível. cancelamento de voo. Readequação da malha aérea. Fortuito interno.

1) Alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Gol Linhas Aéreas S/A que se afasta com base na Teoria da Asserção. Eventual ausência de responsabilidade que é matéria afeta ao mérito, não às condições da ação.

2) Cancelamento incontroverso. Readequação da malha aérea que se insere na moldura do fortuito interno, porquanto ínsito às atividades desenvolvidas pela companhia aérea, o que demonstra a falha na prestação dos serviços, dando ensejo ao dever de indenizar. Precedentes do TJRJ.

3) Dano material demonstrado. Condenação das rés a procederem ao reembolso do valor das novas passagens adquiridas junto à companhia aérea Azul Linhas Aéreas.

4) Dano moral caracterizado, porquanto é irrefutável que o cancelamento do voo cerca de 10 dias antes do previsto para a viagem gerou transtornos, angústia e frustração pela não ocorrência daquilo que foi planejado com bastante antecedência.

5) Valor fixado que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6) Responsabilidade solidária das rés com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, CDC, que prevê que todos os integrantes da cadeia de consumo são corresponsáveis pelos danos causados aos consumidores.

7) Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra da decisão

Sétima Câmara Criminal

0167815-82.2021.8.19.0001

Relatora: Des^a. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j. 14/03/2024 p. 19/03/2024

Apelações criminais. Penal. Processo penal. Réus condenados pela prática de dois delitos de roubo majorados pelo concurso de pessoas, em concurso formal e de corrupção de menores. Inconformismo da defesa de ambos os réus. Apelo manejado pela defesa de F. que persegue: a absolvição de ambos os delitos, com base no art. 386, V e VII do CPP por alegada fragilidade probatória. Subsidiariamente, busca: i) O afastamento das majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma, ou a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 68, do CP; ii) A fixação da pena-base no patamar mínimo, e; iii) O

arrefecimento do regime imposto para o semiaberto. recurso interposto pela defesa do corréu L., pugnando pela absolvição, com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP e, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional para o semiaberto. 1. Invalidez do reconhecimento dos acusados que se destaca como preliminar e se rejeita. In casu, embora uma das vítimas não tenha sido capaz de reconhecer os acusados em sede policial e em Juízo, a segunda vítima, reconheceu, pessoalmente, os acusados em sede policial, algumas horas após os fatos, quando foram detidos em flagrante. O reconhecimento realizado em sede inquisitorial não foi o único elemento a comprovar a autoria delitiva, verificando-se que o juízo de origem não se respaldou unicamente neste, mas sim, em provas judicializadas que, inexoravelmente demonstram a veracidade da imputação. A inobservância da norma prevista no art. 226 do CPP, não enseja a nulidade do ato, em especial quando eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório produzido sob o crivo do contraditório que associe a autoria do ilícito ao acusado. Ademais, no tocante à aludida regra processual, destaca-se que a tese defensiva somente faria sentido acaso a procedência da pretensão punitiva estatal fosse baseada unicamente no reconhecimento, o que não é o caso dos autos. 2. Condenações que se mantêm. Pretensão absolutória inviável. 2.1) Quanto ao crime de roubo. Materialidade e autoria positivadas. A primeira, pelas peças que acompanham a denúncia, tais como: o registro de ocorrência, os autos de apreensão, o auto de prisão em flagrante e AAAPAI, os termos de declaração, os autos de entrega e o laudo de exame de descrição de material. A segunda, diante do estado de flagrância que se encontravam os recorrentes e o adolescente correpresentado, flagrados pouco tempo após a prática delitiva, na posse dos bens subtraídos, tendo sido reconhecidos, em sede policial por uma das vítimas, e do conteúdo da prova oral coligida sob o crivo do contraditório, consistente nas declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela captura dos réus, bem como o testemunho da vítima Arthur, o qual, apesar de não ter sido capaz de reconhecê-los, descreveu como ocorreu a dinâmica delitiva, em conformidade com as demais provas dos autos. Em que pese as apontadas divergências entre as declarações prestadas pelos policiais militares em Juízo acerca de detalhes periféricos da dinâmica da captura, bem como o equívoco no relato de um dos policiais, sobre quem foi alvejado, tal fato não invalida a prova produzida, eis que ficou demonstrado que os ora recorrentes e menor correpresentado foram avistados desembarcando do veículo roubado e se evadiram para o nosocômio indicado na exordial, local em que foram detidos e encontrados os aparelhos celulares das vítimas e um simulacro de arma de fogo. Ademais, seus relatos coincidem com as demais provas. Eventuais inconsistências, porventura existentes nos testemunhos de policiais militares são aceitáveis, desde que não consistam em pontos nodais, como ocorre nestes autos. Por outro lado, os réus, silentes em sede policial, em Juízo exerceram o direito constitucional ao silêncio, deixando de apresentar suas versões acerca dos fatos.

Defesas técnicas dos acusados que não produziram quaisquer contraprovas aptas a ilidir a versão acusatória. 2.2) Quanto ao crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, também restou sobejamente comprovado, conforme se infere da análise do conjunto probatório. Não pairam dúvidas de que o menor participou ativamente do roubo, eis que agiu em união de ações e desígnios com os imputáveis Fabrício e Lucas, diante da prova oral produzida, corroborada pelo jovem, que admitiu a prática infracional perante o juízo menorista. Aplicabilidade da Súmula 500 do STJ. Juízo de censura acertado. 3. Pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo ou a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal ventilada pela Defesa de Fabrício. Nada a considerar, visto que a aludida majorante não foi reconhecida na sentença condenatória e sequer foi imputada na exordial acusatória. 4. Exasperação das penas basilares quanto ao crime de roubo que se conserva. De fato, a utilização de simulacro da arma de fogo diminui a capacidade de resistência da vítima, eis que a população em geral não sabe diferenciar uma réplica de uma arma verdadeira. Ademais disso, há que se considerar o nervosismo e temor a que a vítima é submetida durante um roubo, sendo humanamente impossível tal constatação. Penas pecuniárias que merecem reparo. A Julgadora a quo adotou o critério Bias Gonçalves o qual está em desacordo com o princípio da proporcionalidade da pena. No entanto, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a pena pecuniária deve ser incrementada nas mesmas frações que as penas privativas de liberdade, atentando para o fato de que a pena de multa abstratamente cominada, na forma do artigo 49 do Código Penal, varia entre 10 e 360 dias-multa. Destarte, as sanções pecuniárias básicas aplicadas devem ser redimensionadas, na mesma proporção das penas privativas de liberdade impostas, ficando ora estabelecidas em 11 dias-multa, para ambos os recorrentes. Reprimendas pecuniárias finais ora readequadas, repousando em 16 dias-multa (Fabrício) e 15 dias-multa (Lucas). 5. Regime prisional fechado que se mantém. Regime prisional fixado de forma escoreita, ex vi do art. 33, §§ 2º, “a” e “b” e 3º, do Código Penal. Parcial Provimento dos Recursos.

[Íntegra do Acórdão](#)

Segunda Câmara Criminal

0002692-06.2021.8.19.0042

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 19/03/2024 p. 21/03/2024

Recurso de apelação criminal. Direito penal e processual penal. Imputação da conduta moldada no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (seis vezes), c/c 61, inciso II, alínea J, na forma do 70, todos do Código Penal. Procedência da pretensão punitiva. Pena de 30 (trinta) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no regime fechado. Irresignação da

defesa. Pleito de absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiária e sucessivamente, a fixação da pena-base no mínimo; a exclusão da agravante e das majorantes e, por fim, a mitigação do regime prisional. Procuradoria de justiça oficiou pelo parcial provimento do recurso, para redução da pena aplicada. Acervo probatório robusto. Materialidade e autoria comprovadas. Narrativas na fase investigativa possuem valor probante, por terem sido corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório. Manutenção da condenação no roubo cometido contra o estabelecimento comercial. Exclusão das subtrações praticadas contra as pessoas que se encontravam no interior do estabelecimento. Não configurado o *animus rem sibi habendi*. Afastamento das majorantes. Impertinência. Emprego de arma. Ausência de sua apreensão e exame pericial não impedem a incidência da circunstância especial de aumento. Demonstração do seu emprego por outros elementos dos autos, sobretudo, diante da prova oral produzida. Concurso de pessoas. Consecução da empreitada criminosa pelo agente e outro indivíduo não identificado previamente ajustados em ações, desígnios e divisão de tarefas. Redução da fração de exasperação das penas-bases para 1/6 (um sexto), em consonância com o princípio da proporcionalidade. Exclusão da agravante. Cabimento. Ausência de nexos causal entre o estado de calamidade pública e o crime praticado pelo recorrente. Pena redimensionada para 12 (doze) anos, 01 (um) mês, 05 (cinco) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantido o regime fechado. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Plantão Judiciário determina apreensão de máquina de cigarros furtada da Cidade da Polícia

Suspensão de realização das audiências de custódia e todas as demais atividades das Centrais de Audiências de Custódia do Estado do Rio de Janeiro

Grupo de Câmaras Criminais revisa processo e absolve condenado por fotografia

Casos de assédio sexual em carros de aplicativo fazem Justiça pedir maior fiscalização do serviço

Fonte: TJRJ

Sarau do Museu – Vozes Femininas para um Novo Milênio (III)

Fonte: Portal do Conhecimento

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF anula provas utilizadas em ação penal contra ex-presidente do Panamá

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou inválidas provas produzidas no Brasil e que foram usadas para instruir a ação penal a que o ex-presidente do Panamá Ricardo Martinelli Berrocal responde em seu país pela suposta prática de lavagem de dinheiro. A decisão foi tomada na Petição (PET) 12337.

Martinelli é réu na Justiça panamenha por supostamente ter dissimulado a origem de vantagens indevidas recebidas da Odebrecht quando presidia o país, entre 2009 e 2014.

Na análise do pedido apresentado pelo ex-presidente, Toffoli explicou que as provas foram obtidas a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, usados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, e já declaradas imprestáveis pelo Tribunal no julgamento da Reclamação (RCL) 43007. O ministro mandou comunicar ao Governo do Panamá que essa documentação já foi declarada nula como meio de prova no Brasil.

[Leia a notícia no site](#)

STF define que segurado não pode escolher cálculo mais benéfico para benefício da Previdência

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a regra de transição do fator previdenciário, utilizada para o cálculo do benefício dos segurados filiados antes da Lei 9.876/1999, é de aplicação obrigatória. Prevaleceu o entendimento de que, como a Constituição Federal veda a aplicação de critérios diferenciados para a concessão de benefícios, não é possível que o segurado escolha uma forma de cálculo que lhe seja mais benéfica.

Também por maioria, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da norma que passou a exigir carência de 10 meses de contribuição para a concessão do salário-maternidade para as trabalhadoras autônomas (contribuintes individuais), para as trabalhadoras rurais (seguradas especiais) e para as contribuintes facultativas.

A decisão foi tomada nesta quinta-feira (21) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2110, apresentada pelo Partido Comunista Brasileiro (PCdoB), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), e da ADI 2111, ajuizada pela Confederação Nacional do Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM). As ações questionavam alterações na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) inseridas pela Lei 9.876/1999.

Fator previdenciário

A regra original da Lei de Benefícios da Previdência previa que o valor da aposentadoria seria obtido pela média aritmética das 36 últimas contribuições. Com a criação do fator previdenciário, o cálculo passou a levar em conta a idade do trabalhador, o tempo de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a expectativa de vida do segurado na data do pedido.

Transição

Contudo, a lei também criou uma regra de transição prevendo que, para os segurados filiados antes da edição da norma, o cálculo abrangeria apenas 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994, período do lançamento do Plano Real, que controlou a hiperinflação. Já a regra definitiva, para os que se filiaram após a lei, leva em consideração 80% dos salários de contribuição de todo o período contributivo.

Obrigatoriedade

A proposta de tornar obrigatória a aplicação da regra de transição foi apresentada pelo ministro Cristiano Zanin. Ele considerou que, como a Constituição Federal veda a aplicação de critérios diferenciados para a concessão de benefícios, não é possível que o segurado escolha uma forma de cálculo que lhe seja mais benéfica. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Flávio Dino, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso (presidente) e pelo ministro Nunes Marques (relator), que reajustou o voto para estabelecer a obrigatoriedade da aplicação da regra.

Salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin. Ele considerou que a exigência de cumprimento de carência para concessão do benefício apenas para algumas categorias de trabalhadoras viola o princípio da isonomia. Aderiram a esta corrente os ministros Flávio Dino, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém decisão que determina imediato cumprimento da pena por Robinho

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa do ex-jogador de futebol Robson de Souza (o Robinho) para que ele aguardasse em liberdade o julgamento de recursos contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No dia 20/3, o STJ validou a condenação imposta ao atleta pelo Tribunal de Milão (Itália) pelo crime de estupro e determinou o cumprimento imediato da pena no Brasil.

No Habeas Corpus (HC 239162), a defesa de Robinho alegou, entre outros pontos, que a determinação de imediato cumprimento da pena de 9 anos de prisão, antes do esgotamento de todos os recursos contra a decisão do STJ (trânsito em julgado), desrespeitaria a jurisprudência do STF que condicionou o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação.

Os advogados sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade de regra da Lei de Migração (Lei 13.445/2017) que autoriza a execução, no Brasil, da pena imposta em condenação proferida por país estrangeiro ao nacional brasileiro.

Ao negar o pedido de liminar, o ministro observou que a sentença proferida pela Justiça Italiana já é definitiva e, portanto, não há violação ao entendimento do STF sobre o início da execução da pena.

Fux explicou também que a decisão do STJ detalhou as diferenças entre a extradição de brasileiro nato, que é expressamente vedada pela Constituição, e o novo instrumento de cooperação internacional que autoriza a transferência da execução da pena, que não é proibido pelo texto constitucional.

Segundo o ministro, a possibilidade está prevista tanto na Lei de Migração quanto nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Por fim, Fux ressaltou que o instrumento da transferência da execução da pena está em harmonia com tratados internacionais, que prevêm que ninguém pode ser processado pelo mesmo fato duas vezes.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo mantém multa de ex-presidente Bolsonaro por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que condenou o ex-presidente da República Jair Bolsonaro e a coligação Pelo Bem do Brasil ao pagamento de multa de R\$ 70 mil por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral na Internet.

Ele negou seguimento ao Recurso Extraordinário do Agravo (ARE) 1483399, pelo qual Bolsonaro tentava reverter a decisão apontando, entre outros pontos, a desproporcionalidade da aplicação da multa.

De acordo com a decisão do TSE, a coligação e o ex-presidente gastaram R\$ 35 mil para aumentar o alcance de um vídeo de mais de quatro minutos com ataques ao então candidato à presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e outros opositores políticos. A corte eleitoral fixou a multa no valor de R\$ 70 mil, correspondente ao dobro da quantia despendida, como previsto na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997).

Análise de provas

Ao analisar o pedido, o ministro Flávio Dino observou que o acórdão do TSE reconheceu que Bolsonaro e sua coligação não só efetivaram impulsionamento de conteúdo negativo na Internet como também deixaram de identificar de forma inequívoca, clara e legível os responsáveis pelo conteúdo, além de não terem identificado o vídeo como propaganda eleitoral, desrespeitando as regras eleitorais.

Segundo o ministro, para concluir de forma diversa, no sentido de que não ocorreram a publicidade negativa e as demais irregularidades, bem como avaliar a proporcionalidade da multa, seria necessária a análise de fatos e provas, o que não é cabível em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF.

[Leia a notícia no site](#)

STF garante pena alternativa à prisão para homem condenado por furto de fio elétrico

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que um homem, condenado a dois anos de prisão pelo furto de 25 metros de fio elétrico, tenha a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos (penas alternativas à prisão). A decisão se deu no Habeas Corpus (HC) 239019.

No caso em análise, o homem escalou o portão de um estabelecimento comercial em Mauá (SP), de aproximadamente 3,5 metros de altura, rompeu a cerca elétrica e furtou 25 metros de fio, avaliados em R\$ 100,00. Ele estava acompanhado de um cúmplice, que conseguiu fugir quando o alarme da empresa foi acionado.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) negou o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em penas alternativas, mas afastou o regime semiaberto (fixado na sentença) e aplicou o aberto para o início do cumprimento da pena. Ao manter a condenação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) destacou que as circunstâncias judiciais e os maus antecedentes justificavam a manutenção da pena privativa de liberdade.

No STF, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu a aplicação do princípio da insignificância, considerando o pequeno valor do bem furtado e o fato de que o corte dos fios não prejudicaria o serviço público em geral, mas apenas o estabelecimento. Sustentou, ainda, que estariam cumpridos os requisitos legais para a substituição da pena.

Condicionantes

Inicialmente, o ministro Alexandre de Moraes rejeitou a aplicação do princípio da insignificância. Ele observou que o STF tem entendimento firme de que, em crimes contra o patrimônio, devem ser levados em consideração outros fatores, como a reincidência e a circunstância do delito. O objetivo, explicou, é evitar que delitos como o dos autos passem a ser considerados penalmente lícitos e imunes a qualquer espécie de repressão estatal.

Ilegalidade

O relator observou que, ao fixar o regime aberto, o TJ-SP levou em consideração o fato de que o homem era morador de rua, que respondeu ao processo em liberdade e que se passaram mais de 20 meses do furto sem que ele tivesse se envolvido em outra investigação criminal.

Para o ministro, a determinação do TJ-SP configura constrangimento ilegal, pois, como os requisitos para a substituição da pena e para o estabelecimento do regime prisional são, basicamente, os mesmos, é cabível a conversão da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito.

O ministro destacou a necessidade de consagrar a liberdade de ir e vir, de maneira prática e eficiente, “a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal”.

Ao deferir o pedido, o ministro determinou que as condições da pena restritiva de direitos sejam fixadas pelo juízo de primeiro grau (2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP).

[Leia a notícia no site](#)

União deve elaborar plano de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, determinou à União que apresente, em 90 dias, plano de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia, com monitoramento, metas e estatísticas. A decisão foi tomada na sessão do dia 20/03, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 743, 746 e 857. Os processos integram a chamada "pauta verde".

O colegiado, no entanto, negou pedido de reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais (estado de coisas inconstitucional) na política de combate a incêndios e queimadas no Pantanal e na região amazônica, mas reconheceu a necessidade de providências a serem adotadas para o cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse ponto, a maioria seguiu o voto do relator, ministro André Mendonça, e ficaram vencidos a ministra Cármen Lúcia e os ministros Luiz Fux e Edson Fachin. Para a divergência, mesmo com os avanços do último ano, a situação na política ambiental ainda se mostra inconstitucional.

Entre as providências a serem adotadas estão a elaboração, pela União, de um plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e de um plano de ação com medidas concretas para processamento das informações prestadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Fundo Social

Contudo, o Plenário não acolheu proposta do relator para que a União regulamente o Fundo Social, previsto no artigo 47 da Lei 12.351/2010, que tem como fonte de custeio recursos do pré-sal, para destinar uma parcela dos recursos para a proteção do meio ambiente e redução das mudanças climáticas.

Prevaleceu, no ponto, o entendimento do ministro Flávio Dino de que a lei estabelece a possibilidade de destinação de recursos para diversas áreas, mas a fixação de prazos e percentuais está na área de atuação discricionária dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ao endossar essa compreensão, o ministro Cristiano Zanin acrescentou que a destinação para os recursos do fundo deve ser decidida pelo Executivo, a partir dos projetos e programas por ele criados.

As ADPFs 743 e 857 foram propostas pelo partido Rede Sustentabilidade, e a ADPF 746 pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

STF remete à PF inquérito sobre ofensas ao ministro Alexandre de Moraes para complementação de investigações

Relator do caso, ministro Dias Toffoli atendeu a pedido da PGR e, na mesma decisão, retirou o sigilo dos autos.

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Revista terá que indenizar Geraldo Alckmin em R\$ 150 mil por reportagem publicada quando era governador

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Três Editorial, empresa responsável pela publicação da revista IstoÉ, terá que indenizar em R\$ 150 mil o atual vice-presidente da República, Geraldo Alckmin, por associá-lo, em reportagem de 2013, a um suposto esquema de desvio de dinheiro público em contratos do Metrô e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), durante sua gestão como governador de São Paulo.

Por maioria de votos, o colegiado entendeu que a reportagem excedeu o limite razoável da liberdade de expressão e informação ao relacionar a imagem do político à investigação criminosa.

A matéria jornalística que motivou a ação indenizatória foi destacada na capa da IstoÉ com o título "O Propinoduto do Tucanato Paulista", acompanhada de uma foto de Alckmin. Outras reportagens de conteúdo semelhante foram divulgadas posteriormente.

Em primeira instância, a editora foi condenada a pagar indenização por danos morais e a retirar o conteúdo do site da revista. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença ao avaliar que a reportagem se limitou a narrar as denúncias e investigações sobre o caso, sem imputar prática criminosa diretamente ao ex-governador.

Equilíbrio deve nortear conflito entre direitos fundamentais

Relator do processo no STJ, o ministro Moura Ribeiro lembrou que o direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, podendo ser limitado em razão de outros direitos fundamentais, em especial a inviolabilidade da honra. Dessa forma, segundo o ministro, o conflito entre princípios deve ser analisado racionalmente a partir de cada caso concreto.

Partindo dessa premissa, Moura Ribeiro destacou que a publicação utilizou informações e investigações oficiais de conhecimento público e notório, mas ultrapassou o limite razoável do direito à informação e praticou ato ilícito que gerou dano moral a Geraldo Alckmin.

Ao restabelecer a indenização, o relator apontou que a reportagem "extrapolou os limites do direito de informar ao veicular, de forma descuidada ou, quem sabe, intencional, a imagem do autor à investigação de conduta criminosa na capa do periódico, abaixo do título 'O Propinoduto do Tucanato Paulista', e nas manchetes seguintes, dando a entender que Geraldo não só sabia dos esquemas de corrupção, como nada fez para combatê-los".

[Leia a notícia no site](#)

Seção de direito penal vai julgar recurso sobre direito de resposta com base na Lei de Imprensa

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou competente a Terceira Seção, especializada em direito penal, para julgar recurso especial interposto por um jornal condenado a publicar resposta em favor de uma pessoa que teria sido ofendida em um de seus editoriais. O conflito de competência também envolvia a Segunda Seção, especializada em direito privado.

A ação ajuizada contra a empresa jornalística apontou a suposta ocorrência de injúria e calúnia no editorial e se baseava em dispositivos da antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967). Em primeiro grau, o juízo determinou que o jornal publicasse a resposta em 24 horas, com o mesmo espaço e destaque conferidos ao editorial – sentença que foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).

No recurso dirigido ao STJ, a empresa alegou violação à Lei de Imprensa, pois a publicação teria caráter meramente informativo e crítico, não estando, por isso, sujeita ao direito de resposta.

Distribuído inicialmente à Sexta Turma, que faz parte da Terceira Seção, o recurso especial foi redistribuído para a Terceira Turma, integrante da Segunda Seção. Após o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido) devolver o caso para a seção de direito penal, o ministro Antonio Saldanha Palheiro suscitou o conflito de competência perante a Corte Especial.

Direito de resposta previsto pela Lei de Imprensa tem natureza de sanção criminal
Relator do conflito, o ministro Antonio Carlos Ferreira lembrou que a Terceira Seção do STJ tem jurisprudência no sentido de que o direito de resposta da Lei de Imprensa possui natureza jurídica de sanção criminal, devendo o processo ser submetido às regras do Código de Processo Penal (CPP).

Na visão do ministro, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2009, declarou a Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição Federal (ADPF 130) não modifica a natureza penal do processo, que começou em 2005.

"Apenas caberá ao órgão competente para os feitos criminais – no caso, a Terceira Seção – definir os efeitos e as consequências imediatas do julgamento realizado pelo STF sobre o resultado final meritório das demandas em andamento", afirmou o relator.

Em seu voto, Antonio Carlos Ferreira destacou que o caso dos autos diz respeito apenas ao direito de resposta. Ele comentou que, se houvesse pedido cumulado de indenização, poderia ser reconhecida a competência da Segunda Seção, tendo em vista que "o requerimento indenizatório, até mesmo por praticidade e funcionalidade, deve ser considerado como principal, ressaltando-se a inviabilidade de cisão do julgamento do recurso neste tribunal superior".

[Leia a notícia no site](#)

Lei 9.784 permite interposição de apenas dois recursos administrativos sucessivos

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a Lei 9.784/1999 – que regula o processo administrativo em nível federal – possibilita a interposição de apenas dois recursos administrativos sucessivos, ainda que o artigo 57 admita a sua tramitação por até três instâncias.

Para o ministro Sérgio Kukina, relator de mandado de segurança sobre o assunto, não é permitido ao interessado manejar três recursos sucessivos, mas somente dois – um perante a instância de origem e um segundo na instância administrativa imediatamente superior –, pois, primeiramente, a autoridade que proferiu a decisão impugnada poderá reconsiderá-la ou não.

Com esse entendimento, o colegiado negou o pedido de um ex-delegado da Polícia Federal para anular a portaria que inadmitiu o envio do seu recurso ao presidente da República. Ele respondeu a processo administrativo disciplinar e foi punido com suspensão, da qual recorreu ao diretor-geral da Polícia Federal e, em seguida, ao ministro da Justiça e Segurança Pública.

O ex-delegado impetrou o mandado de segurança no STJ após o trânsito do seu recurso ao presidente da República ser negado sob a justificativa de que já haviam sido esgotadas as instâncias recursais. Para ele, a primeira autoridade de base – o superintendente regional da Polícia Federal – não poderia ser considerada na contagem desse limite legal, porque constitui a instância julgadora original, isto é, aquela que lhe aplicou a penalidade.

Autoridade que deu decisão é considerada na contagem das instâncias recursais

Segundo Sérgio Kukina, o legislador previu expressamente, no artigo 56, parágrafo 1º, da Lei 9.784/1999, que o recurso "será dirigido à autoridade que proferiu a decisão"; e, no artigo seguinte, estabeleceu sua tramitação "no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

Para o relator, não há garantia legal de interposição de três sucessivas insurgências recursais, "mas, ao contrário, uma regra limitadora da tramitação recursal por apenas três instâncias, assegurando, portanto, a interposição de duas impugnações recursais, exceto se existente, para o respectivo rito, disposição legal diversa".

O ministro afirmou que o primeiro recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão impugnada, a qual poderá reconsiderá-la ou não. Não havendo reconsideração, a mesma impugnação será encaminhada à autoridade hierárquica imediatamente superior, que corresponde à segunda instância administrativa. Se o recorrente não tiver êxito nesse nível, caberá a ele, então, uma segunda e nova insurgência, a ser decidida no âmbito da terceira instância administrativa.

"Em tal cenário, mesmo que suceda uma segunda derrota do administrado, não haverá mais lugar para uma terceira interposição recursal, visto que a mencionada legislação de regência, como regra geral, não consente com a continuidade da tramitação do inconformismo junto a uma quarta instância administrativa", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Vice-presidente do STJ nega pedido de suspensão da execução da pena a empresário condenado pela Chacina de Unai

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, negou pedido do empresário Hugo Alves Pimenta para, em antecipação dos efeitos da tutela em recurso extraordinário, suspender a execução provisória da pena de 27 anos de prisão pela participação na Chacina de Unai. Em setembro de 2023, a Quinta Turma determinou o início do cumprimento provisório das penas dos envolvidos no crime.

No episódio, ocorrido em 2004, três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados enquanto exerciam fiscalização em área rural no município de Unai (MG).

A decisão da Quinta Turma foi tomada após o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassar acórdão anterior do colegiado no ponto que havia afastado a aplicação do artigo 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal, o qual prevê o início da execução provisória no caso de condenação do júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Contra o julgamento da turma, houve interposição de embargos de divergência, ainda não julgados pela Terceira Seção. A defesa do empresário também interpôs recurso extraordinário e apresentou pedido de concessão de efeito suspensivo, sob alegação de que, entre outros pontos, a Quinta Turma interpretou de forma equivocada a decisão do STF na Rcl 59.594, bem como sustentou que não seria possível a execução imediata da condenação estabelecida pelo tribunal do júri.

Tutela de urgência deve demonstrar o risco na demora da decisão

O ministro Og Fernandes destacou que, no caso analisado, a concessão do efeito suspensivo como medida de urgência depende da comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o ministro reforçou que o empresário foi condenado pelo tribunal do júri a 27 anos de reclusão pela participação no crime, levando a Quinta Turma, após a decisão do Supremo, a aplicar de forma direta o artigo 492 do CPP para o imediato cumprimento provisório da pena.

"Depreende-se que a Quinta Turma, ao determinar a prisão do requerente, não desatendeu ao comando da decisão da Suprema Corte na reclamação mencionada, porquanto se retratou da decisão anterior, limitando-se a aplicar a incidência do dispositivo legal", disse.

STF vai analisar a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo júri

Og Fernandes observou que a questão a respeito da execução imediata da pena aplicada pelo tribunal do júri ainda será definitivamente decidida pelo STF sob o sistema da repercussão geral (Tema 1.068). Segundo o ministro, contudo, o próprio STF sinalizou a existência de entendimento pela constitucionalidade da execução da pena nesses casos.

"Não há como se conceder a medida requerida, não sendo possível determinar a imediata soltura de pessoa recolhida por delito dotado de alta gravidade concreta, cujos parâmetros fáticos se amoldam às balizas definidas pela lei para ocasionar a execução provisória da pena", afirmou.

Ao indeferir o pedido, Og Fernandes observou, ainda, que o STF já rejeitou quatro pedidos dos réus envolvidos no crime para suspender a execução das penas.

[Leia a notícia no site](#)

STJ valida sentença da Itália que condenou Robinho por estupro e determina imediato início da execução da pena no Brasil

Por maioria de votos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) homologou, no dia 20/3, a sentença da Itália que condenou o ex-jogador Robson de Souza, conhecido como Robinho, à pena de nove anos de prisão por estupro. Com a homologação, o STJ confirmou a possibilidade de transferência da execução da pena para o Brasil e estabeleceu o regime inicial fechado para cumprimento da condenação.

Considerando que eventuais recursos contra a decisão não possuem efeito suspensivo, a Corte Especial, também por maioria de votos, determinou que a Justiça Federal de Santos (SP) – cidade onde mora o jogador – dê início imediato ao cumprimento da sentença homologada, nos termos do artigo 965 do Código de Processo Civil.

Ao confirmar os efeitos da sentença italiana no Brasil, o colegiado entendeu que a decisão estrangeira cumpriu os requisitos legais para ser homologada no Brasil, além de concluir que a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) possibilitou que o brasileiro nato condenado no exterior cumpra a pena em território nacional.

"A não homologação da sentença estrangeira representaria grave descumprimento dos deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil com o governo da República Italiana, além de, indiretamente, deixar de efetivar os direitos fundamentais da vítima", apontou o relator do caso, ministro Francisco Falcão.

O julgamento teve a participação, como *amici curiae*, da União Brasileira de Mulheres e da Associação Nacional da Advocacia Criminal.

Robinho foi condenado pela Justiça italiana em 2017, com sentença transitada em julgado em janeiro de 2022. Como o jogador voltou ao Brasil antes do término do processo, a Itália requereu ao Brasil a homologação da sentença e a transferência da execução da pena, com base no Tratado de Extradução firmado entre Brasil e Itália (Decreto 863/1993).

Ao STJ, a defesa do atleta alegou não ser possível a homologação porque, entre outros pontos, o tratado de extradição entre Brasil e Itália (Decreto 863/1993) não teria previsão expressa da transferência de execução de penas. Ainda segundo a defesa, a Lei de Migração – que passou a prever a transferência de execução da pena do exterior para o Brasil – não seria aplicável ao caso, porque a legislação é de 2017, e os fatos contra Robinho remontam a 2013.

Transferência de execução de pena permite que brasileiro condenado no exterior não fique impune

O relator do pedido de homologação, ministro Francisco Falcão, ressaltou que, ao analisar a possibilidade de dar efeitos em território nacional à sentença condenatória contra Robinho, não caberia ao STJ atuar como revisor da Justiça italiana, ou seja, o Judiciário brasileiro não poderia realizar um novo julgamento do mérito da ação penal.

Em relação aos requisitos para homologação da sentença exigidos pelo artigo 963 do CPC, o ministro destacou que houve trânsito em julgado da decisão italiana, e que Robinho foi representado por advogado e pôde se defender durante todas as fases do processo. Além disso, Falcão apontou que os mesmos fatos que levaram à condenação do atleta também constituem crime no Brasil.

Analisando o artigo 100 da Lei de Migração, o ministro destacou que a transferência da execução da pena respeita a vedação de extradição de brasileiro nato, mas possibilita que nacionais condenados por crimes no exterior não fiquem impunes.

Para Francisco Falcão, se fosse negada a transferência da execução da pena do jogador, além de existirem implicações às relações diplomáticas entre Brasil e Itália, não seria possível haver novo processo penal em território brasileiro, pois o país proíbe a dupla imputação criminal pelo mesmo fato (princípio do non bis in idem).

Sem homologação da sentença, vítima teria novamente sua dignidade violada

Em relação ao argumento da defesa sobre a impossibilidade de retroação do artigo 100 da Lei de Migração pela suposta natureza penal do dispositivo, o ministro Falcão ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que as normas sobre cooperação internacional não têm natureza criminal e, portanto, possuem aplicação imediata, não incidido sobre elas o princípio da irretroatividade da lei penal.

A respeito do questionamento da defesa sobre supostas falhas na colheita de provas, Francisco Falcão destacou que o STJ não pode avançar sobre o conjunto probatório que foi examinado com profundidade pela Justiça italiana.

Em seu voto, o relator lembrou, ainda, que a conduta criminoso imputada a Robinho foi de estupro coletivo e teve como vítima uma mulher albanesa. Para o ministro, a falta de homologação da sentença da Itália colocaria novamente a vítima – e não o atleta – em posição de violação de direitos humanos.

"Caso não se homologue a transferência de execução de pena, a vítima terá sua dignidade novamente ultrajada, pois o criminoso ficará completamente impune, ante a impossibilidade de deflagração de nova ação penal no Brasil para apurar o mesmo fato. A homologação da transferência de execução da pena, ao efetivar a cooperação internacional, tem o condão de, secundariamente, resguardar os direitos humanos das

vítimas. A homologação da sentença não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais tanto do condenado como da vítima", concluiu.

Em divergência, ministro Raul Araújo considerou que Lei de Migração não poderia ser aplicada ao caso

Em voto divergente, o ministro Raul Araújo apontou que a análise do pedido de homologação da sentença que condenou Robinho não poderia ter como base eventuais consequências às relações diplomáticas entre Brasil e Itália, pois o papel do Judiciário brasileiro é exatamente examinar se os tratados e entendimentos internacionais são adequados à luz da legislação nacional.

De acordo com o ministro, como a Lei de Migração é de 2017, ela não poderia ser aplicada para homologar a sentença, pois os fatos imputados a Robinho são anteriores à introdução do instituto da transferência do cumprimento da pena para o Brasil.

Ainda que a Lei de Migração fosse aplicável ao caso, Raul Araújo entendeu que a Constituição brasileira veda a extradição de brasileiro nato, de modo que a transferência da execução penal para o Brasil só pode ser imposta ao brasileiro naturalizado, nos casos em que seja possível a extradição.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Justiça trabalha para que idosas brasileiras tenham direitos respeitados

O mais comum é que a violência se instale na vida da mulher idosa pela via psicológica”, destaca juíza do TJDF

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br